

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 216, DE 2016

Dá nova redação ao art. 208, inciso IV, para dispor sobre a prioridade de acesso das crianças com deficiência à educação infantil.

Autores: Deputado RÔMULO GOUVEIA e outros

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Rômulo Gouveia, pretende dar nova redação ao art. 208, inciso IV da Constituição Federal, para dispor sobre a prioridade de acesso das crianças com deficiência à educação infantil.

Segundo o autor da proposição, *“Ficou comprovado que ter uma educação infantil, ainda que mediana, irá determinar um melhor desempenho dos alunos no ensino fundamental. Esse efeito será mais determinante ainda para as crianças acometidas por algum tipo de deficiência, na superação dos seus desafios de adaptação e inclusão.”*

Além disso, o autor alega que *“ao viabilizarmos o acesso das crianças com deficiência à escola estamos incluindo não somente aquelas crianças com algum tipo de deficiência, mas também todas as crianças da sala, que aprenderão a conviver com as diferenças, a respeitar as individualidades e a entender a dignidade humana.”*

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, b, c/c o art. 202, do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a admissibilidade da matéria.

Quanto à admissibilidade formal, constato que a proposição foi legitimamente apresentada, com o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa. De outra parte, não há qualquer óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político institucional, não estando em vigor intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

De igual sorte, a admissibilidade material não aponta qualquer impedimento ao curso da matéria, pois não há ameaça às cláusulas pétreas consagradas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, ou seja, não há tendência à abolição da forma federativa do Estado; do voto direto, secreto, universal e periódico; da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa, existem alguns reparos a serem feitos pela Comissão Especial que analisará a proposição em apreço: Primeiramente, deve ser apontado na ementa que o dispositivo alterado é da Constituição Federal; em segundo lugar, a PEC necessita de uma cláusula de vigência; em terceiro lugar, o “artigo único” deve ser renomeado para art. “1º”, em virtude do acréscimo do art. 2º, supracitado; por fim, deve ser inserida uma linha pontilhada após o novo inciso IV, para indicar que não há alterações nos incisos e parágrafos subsequentes.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 216, de 2016.**

Sala da Comissão, em de agosto de 2016.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora